

LEI ORGÂNICA DE SANTA FILOMENA-PE

Promulgada em 15 de novembro de 1997

Reformulada em 14 de dezembro de 2023



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Texto consolidado com as alterações dado pelas emendas nº 01, 02 de 1998
e nº 01, 02 de 2023.

Santa Filomena, 2024

Santa Filomena - PE

CÂMARA MUNICIPAL

M e s a D i r e t o r a

Biênio 2023/2024

VER. FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORÓ

Presidente

VER. VALDIR TEIXEIRA DELMONDES

Vice-presidente

VER. ANGELO REIS DA LUZ

1º secretário

2ª Edição - 2024

Atualizada até 14 de dezembro de 2023.

(*) Atualizada com as Emendas nos 1 e 2, de 17/04/1998.

(*) atualizada com as emendas da 01 e 02, de 2023

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA.....	6
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	7
Capítulo I- Disposições Gerais	7
Capítulo II - Da Competência	7
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	11
Capítulo II - Dos Vereadores	13
Capítulo III – Da competência privativa da Câmara Municipal	17
Capítulo IV - Da Estrutura e do Funcionamento	19
Capítulo V - Do Processo Legislativo	24
Capítulo VI - Do Plebiscito	30
TÍTULO III - Do Poder Executivo	31
Capítulo I - Disposições Gerais.....	31
Capítulo II - Do Prefeito e do Vice-prefeito	31
Capítulo III - Das Atribuições do Prefeito e do Vice-prefeito.....	32
TÍTULO IV - Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito.	34
Capítulo I - Disposições Gerais.	34
Capítulo II - Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara	35
Capítulo III - Das Infrações Político-administrativa do Prefeito	35
Capítulo IV - Da Suspensão e da Perda do Mandato	36
TÍTULO V - Da Administração Municipal	37
TÍTULO VI - Dos Tributos e do Orçamento.....	40
TÍTULO VII - Das Disposições Orgânicas Gerais	40
TÍTULO VIII - Disposição Transitória	41
TÍTULO IX – Da Previdência Social	41

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, representantes do povo de Santa Filomena-PE, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Santa Filomena-PE de sua Carta Magna, em um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à dignidade humana, norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO:

O povo do Município de Santa Filomena-PE, por seus representantes, reunidos em Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA.

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Caros cidadãos de Santa Filomena,

É com grande satisfação e senso de dever cumprido que me dirijo a vocês nesta 2ª edição da Lei Orgânica Municipal, atualizada até 14 de dezembro de 2023. Este documento é um reflexo do nosso compromisso contínuo com o bem-estar e o progresso de nossa querida cidade.

A Lei Orgânica Municipal é a base sobre a qual se sustenta nossa administração, garantindo os direitos e deveres de todos os cidadãos, promovendo a justiça social e assegurando que cada habitante de Santa Filomena tenha voz e representação. A atualização desta lei é um passo essencial para atender às demandas atuais e futuras de nossa comunidade, sempre buscando a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Quero expressar minha gratidão a todos os vereadores, servidores públicos e cidadãos que participaram deste processo. Sua dedicação e empenho são fundamentais para que possamos continuar a avançar, respeitando nossos valores e construindo uma cidade cada vez mais justa e igualitária.

Estamos cumprindo nosso dever de representar e servir o povo de Santa Filomena, com transparência, responsabilidade e compromisso. Que possamos seguir juntos, fortalecendo nossa democracia e trabalhando pelo bem comum.

Com os melhores votos de progresso e união,

Francisco Wallace Diniz Mororó

Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena

Biênio 2023/2024

~~TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

~~Capítulo I - Do Município~~

Capítulo I- Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco, é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

Art.2º - São poderes municipais, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º A - São símbolos do Município de Santa Filomena a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por lei municipal. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Art. 2º B - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Capítulo II- Da Competência

~~Art. 3º - Cumprir ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e no bem-estar de sua população:~~

Art. 3º - Ao Município de Santa Filomena compete: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

§1º - legislar sobre assuntos de interesses locais;

§2º - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

§3º - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;

~~I – Exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;~~

~~II – Compete Privativamente:~~

I – Compete ainda: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

a) organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

d) elaborar a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano; o plano diretor; o plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e o código de obras;

e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros, públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e similares;

h) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

i) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

j) dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

k) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

l) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

m) dispor sobre o comércio ambulante;

n) fixar as datas de feriados municipais;

o) exercer o poder de polícia administrativa;

p) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

q) dispor sobre o cerimonial e o protocolo públicos.

r) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

s) - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

t) - promover e criar mecanismo de participação popular na gestão pública do Município.

u) constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

v) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

II - Ao Município de Santa Filomena compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

a) zelar pela observância da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

b) - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

c) - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

d) - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;

f) preservar as florestas, a fauna e a flora; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023).

g) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

h) promover programas especiais de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

i) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

j) combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos desfavorecidos; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

k) implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

l) promover o pleno exercício da cidadania, instituindo mecanismos adequados à sua proteção e conscientização; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

n) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~Capítulo III – Dos Distritos~~

~~Art. 4º – Lei municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.~~

~~TÍTULO II – Do Legislativo~~

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

~~Capítulo I – Disposições Gerais~~

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 4º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos

políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~Art.5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população, compõe-se de nove Vereadores, considerando-se, no caso de aumento do número, a população existente em 31 de dezembro do ano anterior às eleições municipais.~~

Art. 5º - A Câmara Municipal de Santa Filomena, Estado de Pernambuco, é constituída de nove (9) Vereadores, obedecida à proporcionalidade da população municipal, nos termos do Artigo 29, Inciso IV, Alínea "a", da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Seção II - Da Competência da Câmara Municipal

Art.5º A - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Artigo 14, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, emissão dívidas e suspensão de cobrança de dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;

III - votar a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, o plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o código de obras, o código tributário e o código de posturas do Município;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V - autorizar subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII - autorizar a aquisição de bens municipais, salvo quando tratar de doação sem encargo;
- VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais por qualquer prazo;
- IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por qualquer prazo;
- X - autorizar a alienação de bens municipais, vedada a doação sem encargo;
- XI - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII - atribuir denominação às vias e logradouros públicos;
- XIII - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorizar convênios que importem despesas não previstas nos orçamentos anuais ou que impliquem criação de entidades dotadas personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XV - criação, transformação e extinção de cargos, funções e emprego públicos, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos seus próprios serviços.

Capítulo II- Dos Vereadores

Seção I - Da Posse

~~Art. 6º - Os Vereadores tomarão posse no 1º dia de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, o prestarão o compromisso de "CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO, GUARDANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS".~~

Art. 6º - Os Vereadores tomarão posse no 1º dia de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, o prestarão o compromisso de na forma

estabelecida no regimento interno. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~§1º - Os Vereadores de desincompatibilizar-se ão para a posse.~~

§1º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, nesta mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

§2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

§3º - Será devida verba de representação, de natureza indenizatória, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, o Percentual de 100% (cem por cento) do subsídio do vereador: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Seção II - Do Exercício

Art. 7º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

~~Art.8º - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial de divulgação, e a renovara, anualmente, em data coincidente com a da apresentação para fins de imposto de renda. (revogado pela Emenda a lei Orgânica 02/2023)~~

Art. 9º - Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I - Vacância do cargo;

II - Afastamento do titular por prazo superior a trinta dias;

§1º - O Suplente convocado tomará posse em 48 horas da convocação e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato

§2º - Será convocado novo suplente, se o convocado não tomar posse no prazo.

Seção III Do Afastamento por Licença

Art.10º - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação.
- V - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~Parágrafo único — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.~~

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Seção IV - Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art.11 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.12 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes a alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

~~Capítulo III – Das Atribuições da Câmara Municipal~~

~~Art.13 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente: (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)~~

~~I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, emissão dívidas e suspensão de cobrança de dívida ativa;~~

~~II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;~~

~~III – votar a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, o plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o código de obras, o código tributário e o código de posturas do Município;~~

~~IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;~~

~~V – autorizar subvenções;~~

- ~~VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;~~
- ~~VII – autorizar a aquisição de bens municipais, salvo quando tratar de doação sem encargo;~~
- ~~VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais por qualquer prazo;~~
- ~~IX – autorizar a permissão de uso de bens municipais por qualquer prazo;~~
- ~~X – autorizar a alienação de bens municipais, vedada a doação sem encargo;~~
- ~~XI – autorizar consórcios com outros Municípios;~~
- ~~XII – atribuir denominação às vias e logradouros públicos;~~
- ~~XIII – estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;~~
- ~~XIV – autorizar convênios que importem despesas não previstas nos orçamentos anuais ou que impliquem criação de entidades dotadas personalidade jurídica de direito público ou privado;~~
- ~~XV – criação, transformação e extinção de cargos, funções e emprego públicos, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos seus próprios serviços.~~

Capítulo III – Da competência privativa da Câmara Municipal

Art.14 - A Câmara Municipal cabe, privativamente, entre outras previstas nesta lei orgânica, as seguintes atribuições: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito o aos Vereadores;

- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição de verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII - criar comissões especiais e parlamentares de inquérito sobre fato de terminado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos Vereadores;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referentes à administração;
- IX - convocar secretários municipais para prestarem informações pessoalmente, sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X- outorgar, pelo voto de dois terços dos Vereadores, títulos de honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em sessenta dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, observado o seguinte:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, para exame, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
 - d) publicação do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, se for caso.
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias a transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Capítulo IV- Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I - Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 15 – compete privativamente ao presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara, bem como as leis,
Quando couber;

V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara e das leis por ele promulgadas, bem como os atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice prefeito, nos casos é observados os prazos previstos nesta lei orgânica;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força necessária para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

Art.16 - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Parágrafo único - Na falta de membros da Mesa para a substituição, assumirá a presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

Seção II- Da Mesa Diretora

Art.17 - Câmara Municipal, no dia da posse, sob a presidência do mais votado pelo povo, dentre os presentes, elegerá a mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Vereadores, que fica automaticamente empossada.

§ 1º - no caso de empate, se empossará, em cada cargo, o mais idoso dos concorrentes;

§ 2º - a mandato da Mesa será de dois anos;

~~3º - a eleição para renovação da Mesa Diretora na mesma legislatura será no último dia da sessão legislativa ordinária do último ano do mandato da antecessora;~~

3º - a eleição para renovação da Mesa Diretora na mesma legislatura será até o último dia da sessão legislativa ordinária, podendo assim, ocorrer a qualquer tempo, do segundo ano do biênio. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

4º - Não havendo número legal, o Vereador que assumir a direção os trabalhos, permanecerá na presidência e convocará até três reuniões para eleição da Mesa, mas se ela não acontecer, assumirá definitivamente a presidência e nomeará o 1º e o 2º Secretários.

Art.18 Cumpre à Mesa Diretora da Câmara, além das que lhe definir o Regimento Interno:

~~I - elaborar e encaminhar o Prefeito a proposta orçamentária da câmara a ser incluída no orçamento geral do Município, do exercício seguinte, até o dia 31 de julho do exercício corrente;~~

I - elaborar e encaminhar o Prefeito a proposta orçamentária da câmara a ser incluída no orçamento geral do Município, do exercício seguinte, até o dia 15 de setembro do exercício corrente; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

II - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado limite da autorização da lei orçamentária, desde que o recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial suas dotações;

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, saldo numerário de suas contas;

~~IV - enviar ao Prefeito, até o dia 19 de março, as contas do exercício anterior, se estas, por definição legal, houverem de ser incorporadas ao balanço geral do Município;~~

IV - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente, os balancetes da Câmara, se vier a ser adotado sistema de incorporação das contas dos dois poderes ao balanço geral do Município;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara, limitado ao máximo de três representantes em cada caso.

Seção III- Das Sessões Legislativas

Art.19 - Sessão Legislativa corresponde ao ano civil, iniciando-se com a primeira reunião ordinária convocada, em fevereiro, e encerrando-se em Dezembro, em conformidade com o disposto no §1º deste artigo

~~§ 1º - Câmara Municipal se reunirá ORDINARIAMENTE a cada quinze dias nas quintas-feiras, de JANEIRO a JUNHO, de, e de SETEMBRO a NOVENBRO.~~

§1º - Câmara Municipal se reunirá ORDINARIAMENTE a cada quinze dias nas quintas-feiras, de 1º de fevereiro a 30 Junho e de 1º Agosto a 30 de Dezembro. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~§ 2º - Nos recessos, compreendidos nos intervalos entre maio, julho e setembro, e novembro e janeiro, a Câmara poderá se reunir EXTRAORDINARIAMENTE, por convocação do Prefeito, quando este achar conveniente, ou por convocação do Presidente, quando, a juízo de Casa, a matéria se considerar urgente ou relevante para o interesse municipal, independentemente da iniciativa da matéria.~~

§ 2º - Nos recessos, a Câmara poderá se reunir EXTRAORDINARIAMENTE, por convocação do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, ou por convocação do Presidente, quando, a juízo de Casa, a matéria se considerar urgente ou relevante para o interesse municipal, independentemente da iniciativa da matéria. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

~~§ 3º - As reuniões extraordinárias, quando convocadas pelo Prefeito, serão remuneradas pelo valor das reuniões ordinárias, tendo como dividendo a remuneração fixada, e divisor, o número de reuniões ordinárias regulares. — (revogado pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)~~

§ 4º - A Câmara Municipal, nas reuniões extraordinárias, só deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Seção IV- Das Comissões

Art. 20 - A Câmara, na medida do possível, terá comissões permanentes ou temporárias, constituídas na forma e com a atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que as criar.

§ 1º - Na composição das comissões será observada, sempre que possível, proporção partidária, e o número de Vereadores por cada comissão será de modo que possa ter, no mínimo, três comissões.

§ 2º - Presidente da Câmara não participará de nenhuma comissão, mas pode avocar qualquer processo para si e sobre o mesmo emitir parecer de qualquer natureza, desde que não o façam as comissões competentes nos prazos regimentais ou no caso de omissão deliberada.

§ 3º - Será obrigatória a existência da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 21 - As atribuições específicas de cada comissão serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 22 - A competência para constituir as comissões será da Mesa Diretora, que baixará o ato próprio anualmente na data de abertura da Sessão Legislativa, ou na data do encerramento da sessão corrente, para vigor na seguinte.

art.23 - As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades privadas;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único - O parecer de qualquer Comissão, se assim lhe convier, pode ser consubstanciado na expressa manifestação dos seus membros ao pé do texto da matéria em apreciação.

art.24 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criados por ato do Presidente, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração, por prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.

§ 1º - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A comissão requisitará à presidência da Câmara o encaminhamento de medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, no prazo de dez dias, ao Presidente de Câmara, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia do inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração e qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Capítulo V- Do Processo Legislativo

~~Art. 25 — O processo legislativo compreende a deliberação de matérias de:~~

- ~~I — Lei orgânica e suas emendas;~~
- ~~II — Leis ordinárias e suas emendas;~~
- ~~III — resoluções;~~
- ~~IV — Decreto legislativos.~~

Art. 25 - O processo legislativo compreende a deliberação de matérias de: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

- I - Lei orgânica e suas emendas;
- II – Lei Complementar;
- II - Leis ordinárias;
- III – Decreto legislativo;
- IV – Resoluções.

Parágrafo único: caberá ao proponente da propositura encaminhar a Secretária da Câmara Municipal o arquivo editável juntamente com o arquivo impresso. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Seção I- Das Emendas à Lei Orgânica

~~Art. 26 - Esta lei orgânica, de caráter fundamental somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço dos Vereadores, ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.~~

Art. 26 - Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

Seção II- Das Leis

Art. 27 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 27 A - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código sanitário;

IV - plano diretor;

V - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VI- lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 27 B - Os vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, na forma regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Santa Filomena, com propostas apresentadas a partir de 2024. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º O percentual previsto no §1º, deverá ser dividido pelo número de Vereadores da Câmara Municipal de Santa Filomena, de modo que o quociente dessa divisão corresponderá ao percentual que cada vereador poderá utilizar, por meio da apresentação de emenda individual ao projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o paragrafo 1º, serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento da obrigação do Município de aplicar recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias e/ou no Plano Plurianual.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto nos § 5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes Orçamentárias (LDO), e/ou Plano Plurianual (PPA), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 9º Ressalvado o disposto no § 6º, os restos a pagar deverão ser integralmente pagos até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 10º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e

que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

~~Art. 28 - São de iniciativa da Mesa Diretora as leis que:~~

Art. 28- São de iniciativa da Mesa Diretora as leis ou decreto legislativo conforme o caso que: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

I - Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial da dotação da Câmara Municipal;

II - Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, fixem os respectivos vencimentos e vantagens;

Parágrafo único: Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas, no caso do inciso II, se assinadas por dois terços, do mínimo, dos Vereadores.

Art. 29 - As comissões permanentes somente terão iniciativa de lei na matéria de sua especialidade.

Art. 30 - São da iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual;

II - criem cargos e funções, ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores do Poder Executivo, da administração direta e indireta;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de matéria de sua iniciativa, e se a Câmara Municipal não se manifestar em 30 dias nos casos deste artigo, a proposição será incluída na ordem do dia imediata, sobrestando-se deliberação de qualquer outra matéria.

Art. 32 - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos serão apresentados à Câmara, firmados pelos interessados, com a indicação dos números dos títulos e respectivas zonas eleitorais.

§ 2º - Os projetos poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes, mas a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara providenciará, quando da redação final, o devido enquadramento técnico.

§ 3º - O Presidente da Câmara, preenchidas as condições da admissibilidade do projeto, não poderá negar-lhe andamento no processo legislativo.

Art. 33 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo plenário da Câmara mediante votação nominal.

Art. 34 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35- Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar a matéria inconstitucional ou contrária no interesse público, a esta lei orgânica ou à legislação ordinária nacional, vetará o projeto, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, controlando o prazo pelos protocolos das duas Casas.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção, caso em que o Presidente da Câmara, ou o Vice-Presidente na ausência do Presidente, promulgará a Lei.

§ 4º O veto será apreciado em quinze dias, controlado pelos protocolos das duas Casas, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de dez dias.

§ 6º - Se a lei não for promulgada no prazo estipulado, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara, na ausência daquele, a promulgara.

Art. 36 - O Presidente da Câmara, antes de remeter às Comissões a matéria pertencente ao processo legislativo, deverá divulgá-la por todos os meios possíveis, inclusive com a respectiva mensagem ou justificativa.

Art. 37 - As resoluções destinam-se a regular matéria que não seja objeto de lei ou decreto legislativo, nem se compreenda nos limites do ato administrativo, em qualquer caso de interesse interno, e os decreto-legislativos, destinado a tratar de matéria externa da exclusiva competência do Poder Legislativo, que não seja objeto de lei nem de resolução.

Art. 38 - Salvo disposição em contrário, ou deliberações da Câmara serão tomadas por voto favorável da maioria dos Vereadores presentes em reunião, desde que presente a maioria do total dos Vereadores.

Capítulo VI- Do Plebiscito

Art. 39 - Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - caberá à câmara, no prazo de três meses da aprovação da proposta, realizar o plebiscito nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - cada consulta plebiscitória emitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição em qualquer nível da federação.

§ 3º - a proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º - o resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público.

§ 5º - o Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III- Do Poder Executivo

Capítulo I- Disposições Gerais

Art. 40 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

~~Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.~~

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se na forma determinada pela legislação eleitoral. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Capítulo II- Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de 'MANTER, DEFENDER & CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-prefeito se desincompatibilizar-se-ão depois da posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito e o Vice-prefeito não tomarem posse, salvo comprovado motivo de força maior, os cargos serão declarados vagos.

Seção I- Do Exercício

Art. 43 - Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente depois da posse.

~~Art. 44 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, renovando-a anualmente, na data de apresentação de declaração para fins de imposto de renda, e no final do mandato.~~

Art. 44 - Na posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, bem como, no final do mandato. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Art. 45 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo único: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, exercerão o cargo, - sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º e 2º secretários da Câmara Municipal.

Art. 46 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único: Ocorrendo a vaga, passados três quartos da legislatura, quem substituir o Prefeito completará o mandato.

Seção II- Da Ausência e da Licença

Art.47 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão se ausentar sem licença da Câmara por período superior a quinze dias.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-prefeito comunicarão ao Presidente da Câmara quando houverem de se afastar do Município por prazo superior cinco dias.

Art. 49 - A licença da Câmara será concedida nos seguintes casos:

I - Doença comprovada;

II - gestação, por 120 dias, ou paternidade, pelo prazo que a lei dispuser;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V - do Prefeito, para repouso anual, durante trinta dia, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo III- Das Atribuições do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.50 - Compete ao Prefeito, privativamente:

I - Representar o Município;

- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os cargos comissionados inferiores, bem como os servidores em geral da administração direta e da indireta, na forma disposta em lei.
- III - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV - Iniciar o processo legislativo na forma e os casos previstos nesta lei orgânica;
- V - Sancionar, promulgar, publicar as leis, expedir decreto: e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - Vetar total ou parcialmente na forma desta lei orgânica;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Autorizar convênios com entidades públicas e particulares nos limites da lei;
- IX - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - Declarar o estado de emergência e o de calamidade pública;
- XI - Expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - Contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados em lei;
- XIII - prover e desprover cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores a ele subordinados, nos termos da lei;
- XIV - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais, nos termos da Constituição Federal;
- XV - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa, as contas do exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas competente.
- XVI - prestar à Câmara Municipal as informações regimentalmente solicitadas, no prazo de 30 dias;

- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do executivo municipal;
- XIX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano;
- XX - Solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, para garantir do cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura
- XXII - delimitar o perímetro urbano nos termos da lei.

Parágrafo único - Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos: XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art.51 – O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe fora competida por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV- Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito.

Capítulo I- Disposições Gerais.

Art.52 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito responderão por crime comuns e de responsabilidade, e por infrações político administrativas.

§1º - O tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e responsabilidade.

§2º - Câmara Municipal julgará o Vereadores, o Presidente da câmara e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

art. 53 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação do mandato, observando o seguinte:

~~I - inicitiva da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou cidadão legitimamente constituída;~~

I - inicitiva da denúncia por qualquer cidadão, Vereador do Município legitimamente constituído; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

II – recebimento da denuncia por maioria dos Vereadores;

III - cassação do mandato por voto favorável de dois terços dos vereadores

IV - Votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em noventa dias da denúncia.

Art.54 - ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de responsabilidade.

Capítulo II- Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara

Art.55 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I - deixar de fazer declaração de bens como no §1º do art. 6º;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade;

III - fixar residência fora do Município;

IV proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

V- incidir em qualquer dos impedimentos previstos no art.12;

VI - quando, no exercício da Presidência da Câmara, descumprir o prazos legais.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, com clareza, os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Capítulo III- Das Infrações Político-administrativa do Prefeito

Art.56 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de fazer a declaração de bens referida no art. 44;

II - impedir, inclusive por controle de repasse de numerário, o livre regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devia constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços por comissões da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações Câmara Municipal formulados regimentalmente;

V- deixar de enviar à Câmara Municipal, nos prazos legais, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VI - retardar a publicação ou deixa de fazê-lo, em relação a atos sujeitos a essa formalidade, bem como retardar o envio à Câmara dos textos definitivos das leis em forma de sanção;

VII - descumprir o orçamento aprovado;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se da prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura

X- ausentar-se do Município por temporadas superiores as estipuladas nesta lei orgânica bem como comunicar ou obter licença da câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro cargo.

paragrafo único - sobre o Vice-prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Capítulo IV- Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 57 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente,

suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Câmara e do Prefeito pelo voto favorável da maioria dos Vereadores.

Art.58 – O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) incorrer nos casos de incompatibilidade previsto: nesta lei orgânica;
- d) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa um quarto do número de reuniões ordinárias, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa especificada na lei orgânica

Art. 59 - Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, nos mesmos casos aplicáveis aos vereadores;

II – por cassação quando:

- a) sentença transitada em julgado o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativo previsto nesta lei.

TÍTULO V- Da Administração Municipal

Art.60 - os órgãos e entidades da administração adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art.61 – As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como de ações da Unidades do Estado de Pernambuco e regionais que se relacionam com o dos objetivos do Município.

Art. 62 - A execução dos planos e programas governamentais serão projetos de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência execução dos objetivos e metas fixados.

Art.63 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada e desconcentrada

Art. 64 - As atividades da administração direta e indireta estarão sujeitas ao controle interno e externo, bem como a PUBLICAÇÃO OFICIAL na forma da legislação pertinente.

~~Art.65 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.~~

Art.65 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, se possível, de forma integrada, sistema de controle interno. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

Art.66 - A fiscalização financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplica de subvenções e renúncia de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal

Art. 67 - O Município manterá recurso organizacionais, através dos órgãos subordinados de direção e assessoramento superior, assessoramento intermediário e execução.

Art. 68- O regulamento administrativo que cada Prefeito adotar desobrigará a ordem hierárquica do artigo anterior.

Art.69 - Constituem a administração indireta, as autarquias, fundações e empresas públicas e sociedade de economia mista criadas por lei.

Art. 70- A entidades da administração indireta serão vinculadas as Secretarias Municipais e, cuja área de competência não enquadra sua atividade institucionais, sujeitando-se às respectivas tutelas administrativas.

Art. 71 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, o regime jurídico das licitações públicas,

Art.72 A prestação de serviços públicos poderá ser delegada particular mediante concessão ou permissão.

Art. 73 - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que reconhecidas sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art.74 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 75 - A lei autorizará o Poder Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo dos respectivos mandatos.

Art.76 - As fundações e associações mencionadas no art. 73 terão precedência na destinação de subvenções à conta do orçamento municipal

Art.77 - Os recursos humanos da administração se compõem os servidores de todas as categorias, e quanto a estes, a lei estabelecerá regime jurídico único.

Art. 78 - A cessão de servidores entre os poderes locais não dará embargo quanto à condição do ônus, mas a cessão de servidor Municipal para órgãos externos só será permitida com ônus para o cessionário.

Art.79 - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão declaração de renda como nos demais casos desta lei orgânica pertinentes aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito.

Art.80 - No preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior, dar-se-á preferência a profissionais habilitados, com formação nas respectivas áreas que comandarão.

Art. 81 - Os bens públicos serão tombados e devidamente cadastrados

Art.82 - Leis ordinárias tratarão de todos os casos de alienação e outras formas de desafetação dos bens públicos do seu patrimônio.

TÍTULO VI- Dos Tributos e do Orçamento

Art.83 - Lei específica regulará o sistema tributário municipal as permissões legislativas em relação ao orçamento-programa,

~~Art.84 Os recursos correspondentes aos duodécimos do orçamento da câmara municipal ser-lhe-ão entregues, impreterivelmente, no dia 20 (vinte) de cada mês, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.~~

Art.84 - Os recursos correspondentes aos duodécimos do orçamento da câmara municipal ser-lhe-ão entregues, impreterivelmente, no dia 20 (vinte) de cada mês, se dia útil, ou de forma antecipada se feriado. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 02/2023)

art.85 -Em todos os casos do orçamento municipal, o poder impositivo do Município se sujeita apenas às regras e limitações impostas pela constituição federal e pela constituição do Estado de Pernambuco.

Art.86 - As vedações orçamentárias não especificadas por legislação federal e estadual serão objeto da lei de diretrizes orçamentárias

TÍTULO VII- Das Disposições Orgânicas Gerais

Art.87 - Serão objeto de códigos específicos, mediante processo legislativo ordinário:

I - as diretrizes pertinentes aos atos municipais, aos contratos públicos, ao processo administrativos e às funções que lhe são correlatas, como a publicidade, a forma, o registro, a expedição de certidões.

II - a urbanização municipal, compreendendo:

- a) as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;
- b) o plano diretor;
- c) as obras municipais;

III- a segurança pública.

Art.88 - Serão objeto de leis específicas:

I-educação, cultura, desporto, lazer e turismo, sem prejuízo estatuto do magistério;

II saúde e saneamento;

III - infância, juventude e velhice;

IV - Assistência e previdência, no caso de o Município ter o seu Próprio sistema;

V – o Publicatário Oficial do Município.

Art. 89 - O protocolo de documentos entre os dois poderes será ao pé dos mesmos, assinado por servidores indicados pelos responsáveis das duas Casas, que os encaminharão aos destinatários competentes para o assunto, e nenhuma das Casas se oporá à recepção desses documentos, sejam oficiais ou particulares dos componentes de qualquer nível das duas Casas, excetuando-se o caso de documentos confidenciais cujo protocolo será regulado por atos adequados e específico.

Art.90 - Haverá TRIBUNA LIVRE na Câmara Municipal, destinada a audiência popular, para manifestação sobre assuntos gerais de interesse coletivo, através de representações comunitárias através de representações comunitárias, de elevadas ou daquelas legalmente reconhecidas, de qualquer categoria ou segmento no social, sendo o funcionamento da Tribuna Livre regulado por Resolução ou ato administrativo delegado ao Presidente.

TÍTULO VIII- Disposição Transitória

Art.91- Os poderes públicos Municipais promoverão edição popular da lei orgânica que será distribuída através de escolas, instituições representação da comunidade.

TÍTULO IX – Da Previdência Social

Art.92 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, previstas no inciso

III, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 13 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023)

Art.93 - Esta lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Filomena, 14 de dezembro de 2023.

FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORÓ
Presidente

VALDIR TEIXEIRA DELMONDES
Vice-presidente

ANGELO REIS DA LUZ
1º secretário

DEMAIS VEREADORES REVISORES:

AILTON DE SOUZA COSTA
GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS
ADELVAN DA SILVA DAMASCENO
EDVALDO VIANA BARROS
ERISLAN PEREIRA DE SOUZA
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

CONSTITUINTES MUNICIPAIS

Mesa Diretora:

JOSE GEOVÁ DE MACEDO BORGES
Presidente

JOSE DEMONTIER DE SÁ

Vice-Presidente

RIVALDINO REIS DE BARROS

1º Secretário

FRANCISCO TEIXEIRA DELMONDES

2º Secretário

Demais Vereadores:

ANTONIO ARTUR DOS SANTOS

HUMBERTO COELHO BEZERRA

JERNANE DE SOUZA RODRIGUES

LAEL DE SIQUEIRA COELHO

ARISVALDO COELHO DE SOUZA

REDAÇÃO ANTERIOR DOS DISPOSITIVOS EMENDADOS:

Art. 19- ...

§2º Nos recessos, compreendidos nos intervalos entre março, maio, julho e setembro e novembro e janeiro, Câmara poderá se reunir extraordinariamente, se convocada por seu Presidente, quando tratar de matéria relevante do interesse interno, bem como pelo Prefeito, quando, nos mesmos intervalos este achar conveniente.

§3º As reuniões extraordinárias, quando convocadas pelo Prefeito serão remuneradas por convocação, ao que o Presidente da Câmara, no decurso das deliberações, requisitará o equivalente numerais;

§4º O valor da remuneração extraordinária, por convocação, não obedecerá a remuneração fixada, independentemente do número de reuniões que, no correspondente processo, venham a ser realizadas até o seu termo.

§5º remuneração extraordinária não obedecerá a valores relativos

§6º A Câmara municipal, nas reuniões extraordinária, só deliberar, por convocação, correspondentemente sobre matéria para a qual tenha sido convocada:

Art.84 Os recursos correspondentes aos duodécimos do orçamento câmara municipal, que não serão inferiores a 10% da receita orçamentária arrecadada pelo Município, ser-lhe-ão entregue, impreterivelmente, no dia 20(vinte) de cada mês, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.

EDIÇÃO ADMINISTRATIVA: MESA DIRETORA
COORDENAÇÃO GERAL: FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORÓ
DIAGRAMAÇÃO E CAPA: JOSE ADINAELSON DA SILVA RODRIGUES
REVISÃO: DR. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR e DR. JOSE
ADINAELSON DA SILVA RODRIGUES
ORGANIZAÇÃO E SUMÁRIO: JOSE ADINAELSON DA SILVA
RODRIGUES, FRANCISCO SANDSON MACEDO GALVÃO E
EDICLEIDE PEREIRA DE SOUZA
JURÍDICO: DR. CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:
PRESIDENTE: GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS
RELATOR: ÂNGELO REIS DA LUZ
MEMBRO: VALDIR TEIXEIRA DELMONDES

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA
FILOMENA / PE
CASA OSVALDO ALVES DE SOUZA
RUA GERMINIO PEREIRA DA CRUZ, 373, CENTRO
CEP: 56210-000; SANTA FILOMENA– PE